



PARECER Nº: CNE/CES 0209/2002

INTERESSADO: Ministério do Trabalho e Emprego **UF:** DF

ASSUNTO: Consulta sobre a inclusão dos Profissionais Economistas Domésticos dentre os responsáveis técnicos por projetos de alimentação de trabalhadores.

RELATOR(A): Silke Weber e Éfrem de Aguiar Maranhão

PROCESSO Nº: 23001.000073/2001-86

PARECER Nº: CNE/CES 0209/2002

COLEGIADO: CES

APROVADO EM: 2/7/2002

1 - RELATÓRIO

A Secretaria de Inspeção no Trabalho, órgão da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, consulta sobre a possibilidade de inclusão dos profissionais Economistas Domésticos dentre os responsáveis técnicos por projetos de alimentação de trabalhadores, cujo processo foi encaminhado ao Departamento de Economia Doméstica da Universidade Federal de Viçosa, Estado de Minas Gerais, tendo a Comissão de Especialistas do curso de Economia Doméstica emitido parecer com excerto nos seguintes termos:

"A profissão de economista doméstico existe há mais de 50 anos no Brasil e desde o seu início sempre contemplou em seu currículo conhecimentos da área de Nutrição, Alimentos e Alimentação e Desenvolvimento Humano Integral, e por isso mesmo sempre trabalhou com a família e grupos domiciliares e institucionais visando a melhoria da qualidade de vida".

Nesta mesma linha de entendimento, a Comissão de Especialistas do Curso de Economia Doméstica e Membros da Diretoria da Associação Brasileira de Economistas Domésticos - ABED aduzem que:

"o profissional de economia doméstica recebe um sólido embasamento em biologia, química bioquímica, microbiológica, saúde, higiene, alimentos, nutrição humana para coletividade sadia, educação em geral e administração de recursos, dentre outros conteúdos"

Analisando a Lei Específica 7.387/85 e o Decreto Regulamentar 92.524/86, verifica-se que o Economista Doméstico é profissional "habilitado em igualdade de condições com outros profissionais com formação na área de Nutrição, a exercer atividades de responsabilidade técnica em projetos de alimentação para coletividades sadias".

Neste caso, como se verifica da legislação em vigor e do parecer trazido aos Autos em cumprimento da diligência que fora determinada, emitido pela Comissão de Especialistas do Curso de Economia Doméstica e Membros da Diretoria da Associação Brasileira de Economistas Domésticos - ABED, delineiam-se como habilidades indispensáveis a esse profissional:

calcular as necessidades nutricionais de indivíduos e grupos sadios;

selecionar e preparar alimentos.

organizar refeições;

calcular custos otimizando a utilização de recursos humanos e financeiros;

assegurar alimentação adequada para uma vida saudável, com a aplicação de custos e de otimização de meios;

atuar com competência em diferentes programas de ação social em nível nacional e regional.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

Do quanto exposto, voto favoravelmente a que se responda à Secretaria de Inspeção do Trabalho ser plenamente possível a inclusão dos Profissionais Economistas Domésticos, com regulamentação constante da Lei 7.387/85 e Decreto 92.524/86, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Brasília – DF, 2 de julho de 2002.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

MINISTÉRIO

DO TRABALHO

E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO NO TRABALHO - SIT

DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSST

COORDENAÇÃO-GERAL DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-CGPAT



Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping
70.307-901 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933
E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: <http://www.abmes.org.br>

Brasília – DF, 08 de fevereiro de 2001.

OFÍCIO Nº 81

Prezado Senhor,

O Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, órgão da Secretaria de Inspeção do Trabalho, é o responsável pela coordenação, orientação, controle e supervisão do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando promover a sua saúde e prevenir as doenças profissionais.

É um Programa eminentemente social, que estimula as empresas a adotarem projetos de alimentação de seus empregados, sendo de adesão voluntária, ou seja, as empresas inscrevem-se no mesmo e obrigam-se a seguir regras dadas pela sua sustentação legal, recebendo para tanto o estímulo de deduções no imposto de renda devido, além de beneficiarem-se com dispensa de recolhimento de tributos trabalhistas e previdenciários sobre o valor gasto com esta alimentação.

As empresas que inscrevem-se no PAT poderão optar por várias modalidades de alimentação de seus empregados, estando entre elas o serviço próprio ou a contratação de serviços de outras empresas especializadas fornecedoras de alimentação coletiva (de refeições preparadas ou cestas de alimento) e prestadoras de serviço de alimentação (administradoras de documentos de legitimação para a aquisição de gêneros alimentícios ou de refeições).

Ilmo. Sr.

Ulysses de Oliveira

Presidente do

Conselho Nacional de Educação-NMC

SOAS - Av. L2 - Q. 607 Lote 50

Brasília-DF

70200-670

Fax: 244.8374 - 244.0890

A legislação que rege o PAT estabelece que estas empresas especializadas de fornecimento de alimentação coletiva ou prestadores de serviços de alimentação coletiva devem contar com os serviços de responsável técnico, profissional este que tem como objetivo primordial assegurar que a refeição produzida ou fornecida aos trabalhadores cumpram as exigências nutricionais para um exercício profissional pleno. Não nos resta dúvidas que os profissionais com formação na área de Nutrição possuem os conhecimentos e habilidades requeridas para a atuação como responsáveis técnicos pelos projetos de alimentação acima citados.

A fim de que possamos definir pela inclusão dos profissionais Economistas Domésticos dentre os responsáveis técnicos por projetos de alimentação de trabalhadores, solicitamos o posicionamento deste Conselho quanto a matéria em comento.

Atenciosamente,

JUAREZ CORREIA BARROS JUNIOR

Diretor do DSST

Conselho Federal de Economistas Domésticos

Autarquia Federal criada pela Lei nº 8.042, de 13 de junho de 1990

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2001.

Ofício CFED nº 03/2001

Prezado Senhor,

O Conselho Federal de Economistas Domésticos, Autarquia Federal criada pela Lei nº 8.042, de 15 de julho de 1990, mediante o Ofício CFED nº 16/2000, (em anexo), de 30 de outubro de 2000, requereu ao Coordenador do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT a inserção do profissional Economista Doméstico naquele programa.

As razões do pleito estão apresentadas no referido ofício encaminhado a esse Conselho para análise e parecer.



O diretor do DSSTJMTE, Dr. Juarez Correia Barros Junior, visando melhor posicionamento encaminhou a este Conselho, ofício n° 8 1, de 08 de fevereiro de 200 1, solicitando esclarecimentos sobre as habilidades do profissional, Economista Doméstico.

Em aditamento, esclarecemos a Vossa Senhoria que o profissional Economista Doméstico preenche todos os requisitos para integrar o PAT, uma vez que, entre outras atividades já explicitadas, compete-lhe, conforme preconiza o art. 3º, alínea "c", da Lei nº 7.387, de 21/10/85 e art. 3º, inc. III, do Decreto Federal nº 92.524, de 7/4/86, planejar e coordenar atividades relativas à elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias, podendo atuar em restaurantes de empresas industriais e comerciais, desempenhando atividades de planejamento físico, administração, supervisão e elaboração de cardápios balanceados, além de desenvolver programas de educação familiar e formação culinária

Ilmo Senhor

ULYSSES OLIVEIRA PASSET

*Presente do Conselho Nacional de Educação
Brasília - D.F*

Conselho Federal de Economistas Domésticos

Autarquia Federal criada pela Lei nº 8.042, de 13 de junho de 1990

A Lei nº 7.387/85, assim disciplina:

"Art. 3º ...

... .

c) planejamento e coordenação de atividades relativas à elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias."

Pode, ainda, legalmente, atuar em laboratórios de desenvolvimento de novos produtos e de controle de qualidade; em cozinhas experimentais, responsabilizando-se pelo teste de produtos manufaturados e pelo preparo dos mesmos em adequação aos equipamentos utilizados.

Como se vê, o profissional Economista Doméstico está plena e tecnicamente capacitado, inclusive amparado legalmente, para participar, juntamente com outros profissionais, do PAT.

A medida, além de satisfazer os ditames legais, se apresenta como neces~ eis que o referido profissional contribuirá para o aprimoramento do programa, com conseqüências extremamente positiva.

Com certeza, a inserção do Economista Doméstico no PAT aumentará significativamente o grau de satisfação dos trabalhadores com o programa.

Colocamo-nos a disposição de Vossa Senhoria para eventuais esclarecimentos, inclusive em audiência, se for necessário.

Atenciosamente,

JOANA D'ARC UCHÔA DA ROCHA
Presidente

**GABINETE DO MINISTRO
DESPACHOS DO MINISTRO
Em 18 de Julho de 2002.**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da **Educação HOMOLOGA o Parecer nº 209/2002**, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta formulada pela Secretaria de Inspeção no Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, sobre a inclusão dos profissionais Economistas Domésticos dentre os responsáveis técnicos por projetos de alimentação de trabalhadores, conforme consta do Processo nº 230001.000073/2001-86.

**PAULO RENATO SOUZA
(DOU nº 138, 19/7/2002, Seção 1, p. 16)**